

28/06/04
RQ 1321/2004

REQUERIMENTO N°
(Do Deputado Chico Vigilante)

No Protocolo Legislativo para registro n.º 514
seguinte, à **MESA diretora**.
Em **28/06/04**

[Assinatura]
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planarão

Requer ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal a prestação de contas de que trata o art. 81 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos dos arts. 60, XXIX, e 81 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 40, I, b, e § 2º, do Regimento Interno desta Casa, art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, requeremos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF a prestação de contas relativa ao exercício financeiro passado.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, entre outros princípios fundamentais a que se sujeita a Administração Pública, os princípios da legalidade, da publicidade e da prestação de contas, nos seguintes dispositivos:

“Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ: 1321/04
FIS. N.º 01 RITA

[Assinatura]

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (grifamos)

Seguindo o parâmetro constitucional, a Lei Orgânica dispõe sobre a prestação de contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, nos arts. 60, XXIX, e 81:

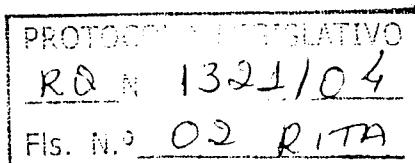
“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XXIX – apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.” (grifamos)

A prestação de contas do TCDF é específica e não se inclui na prestação de contas do Poder Executivo, estando explicitamente determinada na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assim dispõe:

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.



§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.” (grifamos)

Não se incluem na mesma prestação de contas do Poder Executivo, porque estas submetem-se a parecer prévio do TCDF, que é o órgão auxiliar da Câmara em matéria de controle e fiscalização. Assim quem deve apreciar e julgar as contas dos Tribunais de Contas é o Poder Legislativo.

Portanto, no âmbito federal, o Tribunal de Contas da União submete a sua prestação de contas ao Congresso Nacional, que será apreciada pela comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos do art. 166, § 1º, da Constituição.

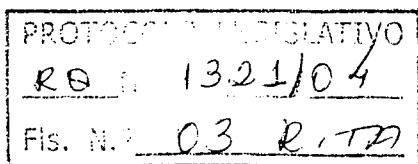
No âmbito do Distrito Federal, o TCDF deve submeter a sua prestação de contas à Câmara Legislativa, competindo à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a emissão do parecer sobre elas, nos termos dos seguintes artigos do Regimento Interno:

“**Art. 64.** Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....
II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
e) prestação ou tomada de contas do Governador e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

As infrações aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo vários diplomas legais, conforme dispõe o art. 73 da Lei. Entre eles, destacam-se a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do



mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

No que se refere ao Chefe do Poder Executivo, a omissão da prestação de contas está consignada no art. 9º da Lei nº 1.079/50, nos seguintes termos:

“**Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;”

Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa a omissão na prestação de contas determinada pelo art. 56, § 2º, da LRF, *in verbis*:

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

.....
VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

Pelo exposto, no exercício da competência parlamentar, requeremos seja a prestação de contas encaminhada, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de se aplicarem os procedimentos legais cabíveis.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.


Deputado Chico Vigilante
Partido dos Trabalhadores

PROTOCOLO DELEGISLATIVO	
RQ	1321/04
Fls. N.º	04 RITA